

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LUDIMILA LOPES ARRIEL**

**UMA ANÁLISE QUANTO A EFETIVAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO
COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

**RUBIATABA/GO
2022**

LUDIMILA LOPES ARRIEL

**UMA ANÁLISE QUANTO A EFETIVAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO
COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2022**

LUDIMILA LOPES ARRIEL

**UMA ANÁLISE QUANTO A EFETIVAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO
COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus. Sem ele nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

De início agradeço ao meu pai e minha mãe, por todas as oportunidades que me deram, por me ajudar a chegar onde cheguei, superar as batalhas que enfrentei, e estar a ponto de concluir o almejado curso de Direito.

Às minhas filhas que compreenderam a minha ausência ao longo desse curso.

À minha irmã que não mediu esforços para me ajudar.

A todo grupo de professores, que com sabedoria, me repassaram todo seu conhecimento.

Com agradecimento especial ao meu orientador Professor Mestre Rogério Gonçalves Lima, pelo cuidado que teve comigo no decorrer da orientação da presente pesquisa.

A Deus por me abrilhantar com tantas pessoas especiais que estiveram ao meu lado nessa trajetória.

E, finalmente, a todos meus familiares e colegas que permaneceram ao meu lado ao longo dessa jornada.

EPÍGRAFE

A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar.

Martin Luther King

RESUMO

Nos dias atuais, a violência contra as mulheres pode ser considerada um dos maiores problemas arraigados em nossa sociedade; devendo ser analisada de forma particular objetivando a não banalização da mesma. Dentre essas violências existentes, será abordada nesse trabalho acerca da psicológica. A pesquisa tem como objetivo geral descobrir se os instrumentos que o Estado tem para combater a violência contra a mulher, atende à demanda e finalidade. Já especificadamente busca: Entender a violência contra a mulher, com ênfase na violência psicológica; analisar as fontes do Direito relacionada com a violência contra a mulher, lei Maria da Penha, lei número 14.188 de 2021; explicar o machismo estrutural no Brasil; compreender os números de casos de violência contra a mulher e apregoar o Programa Cruz Vermelha e outros projetos correlacionados. Após o recolhimento de dados, pode-se observar que o estado utiliza de alguns mecanismos de combate à violência psicológica, porém quando o assunto é definir quais os instrumentos que o Estado tem utilizado para desarraigar o problema, descobre-se que ainda não são suficientes, devendo por sua vez analisar políticas públicas que possam reverter à situação atual. Para realização do presente trabalho, utiliza-se do método dedutivo secundário, com o diagnóstico qualitativo. Por sua vez, através das pesquisas realizadas, conclui-se que os instrumentos até aqui já estabelecidos são eficazes, embora não suficientes para resolver toda demanda.

Palavras-chaves: Estado; Leis; Mulheres; Violência Psicológica.

ABSTRACT

Nowadays, violence against women can be considered one of the biggest problems rooted in our society; it must be analyzed in a particular way in order to avoid its trivialization. Among these existing forms of violence, the psychological aspect will be addressed in this monograph. The general objective of the research is to find out if the instruments that the State has to combat violence against women meet the demand and purpose. The specific objectives are: to understand violence against women, with an emphasis on psychological violence; to analyze the sources of law related to violence against women, Maria da Penha Law, Law No. 14.188 of 2021; to explain the structural machismo in Brazil; to understand the number of cases of violence against women and to publicize the Red Cross Program and other related projects. After collecting data, it will be observed that the state uses some mechanisms to combat psychological violence, but when the subject is to define which instruments the State uses to solve the problem, finds out that they are not enough yet, must be analyze public policies that can be reverse the currently situation. The secondary deductive method is used for this monograph, with qualitative diagnosis. In turn, through the research carried out, it is concluded that the instruments established so far are effective, although not sufficient to solve all the demand.

Keywords: State; Laws; Women; Psychological Violence.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CP Código Penal Brasileiro

CF/88 Constituição Federal de 1988

Nº Número

OMS Organização Mundial de Saúde

P. Página

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	15
2.1. MACHISMO ESTRUTURAL	16
2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	17
3. DIREITO DAS MULHERES NO BRASIL	19
3.1. TRATAMENTO JURÍDICO DAS MULHERES NO PERÍODO ANTERIOR A CF/88.....	19
3.2 DIREITO DAS MULHERES PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	20
3.3 LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	22
3.4 IMPACTOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	22
4. DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	24
4.1. ANÁLISE DA LEI Nº 14188/2021	24
4.2. PROGRAMA SINAL VERMELHO	25
5. INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO COMBATE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER	27
5.1. PRINCIPAIS EMPECILHOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31

1. INTRODUÇÃO

Esta monografia, tem como tema: Uma análise quanto à efetivação dos instrumentos jurídicos no combate à violência psicológica contra a mulher. De maneira generalizada, o tema desta pesquisa tem como principal objeto, analisar os instrumentos que o Estado brasileiro tem disponíveis para efetivar os direitos das mulheres, assim como combater a violência contra as mesmas, tendo como norte a identificação da violência psicológica contra a mulher.

A abominada violência contra a mulher está presente há tempos na sociedade, podendo ocorrer de variadas formas, as principais são as violências: físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e morais. Ademais, a violência contra a mulher, pode ocorrer, nos mais variados ambientes, como no doméstico, no trabalho, e na sociedade como toda.

A violência contra a mulher é concebida por muitos como um problema estrutural da humanidade. Considerando ainda a concepção patriarcal, em que os poderes e privilégios se concentram na figura do homem, e está presente na sociedade desde a antiguidade, infere-se que submissão da mulher e o autoritarismo do homem visto hoje, são reflexos de longas datas.

O Estado com o objetivo e dever de garantir os direitos da mulher, utiliza-se de ferramentas para inibir qualquer forma de violência contra ela. No ano de mil novecentos de oitenta e oito, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, documento que dispõe uma série de direitos inerentes ao ser humano. Em seu texto, disciplina que todos os direitos e deveres seriam disciplinados sem distinção de raça, cor e gênero. Já no ano de dois mil e seis, foi promulgada a lei de número onze mil trezentos e quarenta, nominada de Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; criando novos tipos penais e alterando alguns já existentes. Além disso, a lei de número quatorze mil cento e oitenta e oito, promulgada no ano de dois mil e vinte e um, altera o Código Penal vigente, instituindo um novo tipo penal: Violência psicológica contra a mulher. Além disso, a mesma lei, dispõe quanto à cooperação ao Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

Estes dispositivos legais supracitados são alguns dos instrumentos que o Estado detém, no combate à violência contra a mulher. Sendo, todavia, a problemática desta

monografia, definir quais os instrumentos que o Estado tem utilizado para identificar a violência psicológica contra a mulher.

Preliminarmente, pode-se considerar que existem instrumentos e estratégias utilizadas pelo Estado em prol da garantia dos direitos das mulheres, todavia, cabe aqui descobrir se estes são eficazes ou não; considerando que, diante dos números alarmantes de violência psicológica contra a mulher, até mesmo após a promulgação da lei quatorze mil cento e oitenta e oito no ano de dois mil e vinte e um. É de mui valia ressaltar que após a vigência da lei Maria da Penha, os números de identificação de violência psicológica contra a mulher aumentaram em grandes proporções, como será esclarecido melhor posteriormente nesta pesquisa, além dessa, os programas de combate como o Sinal Vermelho e as delegacias especializadas no atendimento à mulher tem demonstrado eficazes na identificação aos crimes contra a mulher.

Todavia, é o objetivo geral deste trabalho, descobrir se o instrumento que o Estado tem para combater a violência contra a mulher tem atendido a demanda e finalidade.

Para isso, alguns objetivos específicos devem ser alcançados, como: Entender a violência contra a mulher, com ênfase na violência psicológica; analisar as fontes do Direito relacionada com a violência contra a mulher, Lei Maria da Penha, Lei número quatorze mil cento e oitenta e oito, Código Penal, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre outras. Além disso, é indispensável explanar o machismo estrutural no Brasil, compreender os números de casos de violência contra a mulher e apregoar o Programa Cruz Vermelha e outros projetos correlacionados.

Para elaboração do referido trabalho, faz se necessário utilizar de referências com credibilidade, sendo doutrinas, legislações, portaria e resoluções relacionadas ao tema, textos constitucionais, informativos públicos e apontamentos.

No tópico segundo, será explanada do que se trata a violência contra a mulher; instituindo o tema desta pesquisa, todavia ser este um tema de grande abrangência. Nesta mesma sessão, será apregoada a possível origem, estrutura e realidade da violência contra a mulher, com maior ênfase na violência psicológica contra a mulher.

Na terceira seção, dispõe acerca dos direitos das mulheres no Brasil considerando instrumentos jurídicos brasileiros, com um marco de grande valia que é a análise antes e pós Constituição Federal de 1988. Além disso, também serão trabalhadas outras leis relacionadas com o tema, como a Lei Maria da Penha e seus impactos.

O quarto tópico faz uma análise especial à violência psicológica contra a mulher, fazendo menção aos programas de combate a recente lei nº 14188/2021 e o programa Sinal

Vermelho; estes que são referências nacionais quanto ao tema, combate à violência psicológica contra a mulher.

Além disso, no tópico quinto, apregoa aos instrumentos jurídicos no Combate à Violência psicológica contra a mulher, e como este objetivo tem sido realizada no Brasil e recepcionada pelos brasileiros.

Por fim, nas considerações finais, é o local que estarão todos os resultados alcançados durante a pesquisa, e as possíveis respostas à problemática levantada.

Para ter êxito nesta pesquisa, de procedimento monográfico, utiliza-se o método dedutivo secundário, através de doutrinas, artigos científicos, legislações, Constituição Federal, dados científicos e informações relacionadas ao tema, desde que emitidos com credibilidade.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é essencial nesta pesquisa. Pois, além de dispor de direitos e deveres inerentes ao ser humano, é a base do Estado, haja vista ser o documento fundante da nação brasileira e dará respaldo a todo trabalho. Esta será utilizada, principalmente, no tópico três e seus subtópicos, que trata dos direitos das mulheres no Brasil; sendo, portanto, dividido em duas sessões, que são marcadas pelo grande impacto da promulgação da constituição federal brasileira.

O Código Penal, decreto-lei de nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, dispõem de assuntos relacionados com o tema, como a violência psicológica contra a mulher, lesão corporal e além de disciplinar todo corpo do crime; ou seja, não tem como falar de crime sem ter o Código Penal como apoio. Este será utilizado no tópico três, quatro, cinco e seis. O Código de Processo Penal, por ser o meio de efetivar os dispostos no Código Penal, devendo ser então trabalhados em conjunto.

A Lei Maria da Penha, de número 11.340, de 7 de agosto de 2006, é um dos mais importantes instrumentos de proteção à mulher, por assim ser, é indispensável sua utilização neste trabalho. Este é o principal objeto de análise da sessão quatro. Esta que tem como objetivo apregoar a eficácia, os impactos, e a aplicabilidade nos casos de violência psicológica contra a mulher.

A Lei de número 14.188 do ano de 2021, também é de indispensável análise, pois instituiu o novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher, além disso, dispõe sobre o Programa Sinal Vermelho. Haja vista esta pesquisa ter como norte a violência psicológica contra a mulher e os instrumentos de identificação dos mesmos atos contra elas. Este será o objeto principal do capítulo seis, que tem exatamente a finalidade de analisa-la.

A Lei nº 21.001, de 05 de maio de 2021 do Estado de Goiás, dispõe quanto a efetivação do Programa Sinal Vermelho, de combate e prevenção à violência doméstica e familiar; a Campanha Estadual de Divulgação do Protocolo Sinal Vermelho, e dá outras providências. Por sua vez, será explanada esta lei, juntamente com as informações do Conselho nacional da Justiça que são relacionados com os projetos de combate à violência contra a mulher, os informativos dispostos nos jornais de grande circulação, assim como os dos tribunais dos estados e federais também relacionados com a violência contra a mulher na sessão cinco e seis.

Todas as informações e apontamentos diagnosticados nas pesquisas serão trabalhos de forma qualitativa, tendo em vista ser o direito, uma ciência humana, e passível de diferentes interpretações.

Assunto como este merece maiores atenções, e é indispensável estratégia no seu combate. “Em 2020, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100”. (G1. 2021. Online). Essas denúncias que a Ministra Damares Alves está citando, é somente no Brasil, e que chegaram ao conhecimento do Estado.

Assusta saber que o maior obstáculo a ser superado, quando se trata de violência contra a mulher, seja identificar estas situações; por conseguinte infere-se a importância em esmiuçar ainda mais os instrumentos de combate à violência psicológica contra a mulher, haja vista, ser a de maior complexidade de comprovação; logo esta é a única forma de buscar dias melhores para milhares de mulheres.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Esse capítulo versa a respeito da violência contra a mulher, um assunto que há tempos causa desconforto e tanto incomoda. Todavia, é indispensável sua compreensão para alcançar os objetivos desta pesquisa. Diante disso, esta seção possui duas subseções, a primeira busca explicar a origem da violência contra a mulher, e a segunda como está atualmente, abrangendo as principais modalidades que a mesma é praticada.

A violência pode ser conceituada de variadas formas, sempre demonstrando uma ação ou omissão que tem como resultado, situações indesejadas pelas vítimas e ódio para quem pratica. A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2002, definiu violência como “(...) uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.” Nota-se, portanto, que a violência não abrange somente a física, lesão corporal; considera-se também como violência danos psíquicos, privação entre outros por exemplo.

A violência é combatida no Brasil, um dos exemplos que se pode confirmar isso é através do Código Penal Brasileiro, contendo uma série de dispositivos com esta finalidade, tipificando como crime ações com teor violento, como por exemplo, os crimes contra a pessoa, que abrange lesão corporal, homicídio, ameaça, tortura entre outros. Portanto, estes dispositivos não foram suficientes para garantir o direito de todas as mulheres, momento que se fez necessária legislação própria, popularmente conhecida, como violência de gênero, que será abordado mais afincado nos próximos capítulos.

A violência contra a mulher vai além da violência comum, pois esta tem como um dos fatores geradores, o gênero feminino. Exatamente isso que o Movimento Feminista afirmou no ano de 1970, razão pela qual, a mulher ser o alvo principal da violência de gênero (TELES; MELO, 2003). Para muitos esta violência pode ser explicada pela cultura machista impregnada na sociedade. Contudo, vale ressaltar que os números de casos de violência contra a mulher são assustadores. Como demonstrou o próprio Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos em março de 2021, tendo como denúncia de violência contra a mulher um total de 105 671 (cento e cinco mil seiscentos e setenta e uma) denúncias de violência contra a mulher, somente no ano de dois mil e vinte, dado que uma média de uma denúncia a cada cinco minutos, somente no Brasil (PODER 360, 2021).

Pode-se concluir que a violência é um discurso de ódio, que leva dor, sofrimentos e uma série de danos às milhares de vítimas pelo mundo, sendo a mulher, principal vítima. Diante deste cenário preocupante, muitos acreditam que há explicação, como será trabalhado agora, na próxima subseção.

2.1. MACHISMO ESTRUTURAL

Esta subseção trata-se do machismo estrutural, que é uma das mais fortes vertentes para explicar a violência de gênero. Esta irá contribuir muito para a base de entendimento da origem da violência contra a mulher.

Para entender o machismo estrutural, é necessário ter ciência do que se trata o machismo, que segundo o dicionário Michaelis, significa: “Ideologia da supremacia do macho que nega a igualdade de direitos para homens e mulheres (MICHAELIS, 2021)”. Percebe-se diante disso que, o machista considera o homem superior à mulher em razão do gênero. Tem-se como resultado o preconceito enraizado há tempos na sociedade, isso favorece o gênero masculino e consequentemente prejudica o feminino.

A prática reiterada dos mesmos atos, faz que este se torne comum, ou até mesmo um costume¹, sendo um dos elementos que compõem a cultura. Tendo em vista que a sociedade brasileira foi formada pelo consenso patriarcal, o Brasil é considerado, por muitos, um país de cultura machista como afirma Oliveira, Oliveira, Cardoso, na Revista Judiciária do Rio de Janeiro em 2020. Diante disso, infere-se que muita prática e até leis consideradas por parte justa há anos, são prejudiciais à classe feminina, e concede privilégios aos homens, está-se diante do machismo estrutural; como afirma Oliveira, Oliveira, Cardoso:

A sociedade brasileira foi formada predominantemente por uma estrutura patriarcal, ou seja, pela dominância dos homens – aqui se entende como o gênero masculino - nas principais atividades econômicas e sociais que ensejaram o predomínio por eles deste espaço (OLIVEIRA, OLIVEIRA, CARDOSO, 2021, p. 97).

¹ “Trata-se do uso reiterado, da repetição constante e uniforme de determinado ato social”. Deve haver consciência social, convicção de que essa prática reiterada e uniforme é fundamental para a sociedade, eis então que surgirá a sua obrigatoriedade. Não há um tempo determinado para que efetivamente se reconheça determinado costume como fonte formal, válida para o Direito (DIREITONET, 2015).

Conforme o excerto acima citado, pode-se concluir que a cultura patriarcal vivenciada na sociedade desde sua formação, contribuiu para o preconceito de gênero, e o atual cenário de violência contra a mulher atual. Como já mencionado, a prática de algo, reiteradas vezes, resulta até mesmo na cultura de um povo, tendo em vista desde a colonização brasileira, a base social ser a patriarcal, o gênero masculino firmou-se em superioridade aos demais.

Logo, pode-se concluir que a origem e essência da cultura brasileira propiciou a ideia de superioridade da classe masculina, e como esperada. Atualmente são visíveis os reflexos destes, como por exemplo, o tratamento da mulher no Código Civil de 1916, em que obrigava a mulher a usar o nome do marido, como explica a seguir.

A imposição da mudança de um dos atributos da personalidade tinha por justificativa a necessidade de identificação do núcleo familiar que surgia a partir do casamento. A feição marcadamente patriarcal da sociedade da época impunha que a sinalização da nova família ocorresse por meio do patronímico do varão. (OLIVEIRA, OLIVEIRA, CARDOSO, 2020 p. 98 Apud DIAS, 2010).

Percebe-se a persistência do patriarcalismo na sociedade, no próprio Código Civil, onde a figura do homem, é responsável pela administração e imagem do lar, sendo a mulher ao casar, submissa ao marido, pode-se até afirmar que a mulher tem uma nova identidade. Essa hierarquia ainda persiste, logo está presente na cultura brasileira, “O patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens [...] (OLIVEIRA, OLIVEIRA, CARDOSO, 2020 p. 98 Apud DIAS, 2010)”.

Por fim, vale ressaltar que esta mazela de machismo estrutural é um reflexo da cultura patriarcal presente no Brasil, e atinge de forma grandiosa a igualdade de gêneros, sendo, portanto, uma das fortes vertentes do preconceito de gênero existente na sociedade brasileira. Este preconceito gera a intolerância, que se apresenta de diferentes formas, sendo a violência, principal delas, podendo ocorrer de formas diferentes, como será tratado na próxima subseção.

2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Este subtópico versa-se quanto às formas de violência contra a mulher, sendo este indispensável para ter bons resultados nesta pesquisa, que tem como principal objetivo analisar os instrumentos que o Estado tem para combater a violência contra a mulher.

Primeiramente, vale destacar que a violência contra a mulher, na maior parte das vezes, é o resultado do preconceito de gênero. A violência pode ocorrer, nos mais variados ambientes, os mais comuns são no lar, no trabalho e até mesmo na rua. Dentre esses, as formas de violência que mais se destacam é a violência doméstica, que até tem legislação própria, a popularmente conhecida como lei Maria da Penha.

A violência pode ocorrer de variadas formas, sendo as mais conhecidas, a física, a psicológica, a patrimonial, a moral e a sexual; vale ressaltar que podem ocorrer com diferentes situações, chamadas de tipos de violências, que são: Contra a mulher, de gênero, doméstico, familiar, física e institucional (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2021, *online*).

O Instituto Maria da Penha assim define as formas de violência:

“VIOLÊNCIA FÍSICA

Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

É considerada qualquer conduta que: cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

VIOLÊNCIA SEXUAL

Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

VIOLÊNCIA MORAL

É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2021, *online*)”

Pode-se concluir que algumas formas de violência são mais graves que outras, assim como algumas ocorrem com maior frequência; todavia ambas causam dor, sofrimento e até a morte, vale ressaltar que algumas situações passam por despercebidos pela sociedade.

Todos estes tipos de violências, atualmente, têm dispositivos para punir e prevenir, assim como estratégias no seu combate. Nas próximas seções estas serão detalhadas, com foco nas suas proteções jurídicas.

3. DIREITO DAS MULHERES NO BRASIL

Neste tópico, serão abordados os direitos das mulheres no Brasil. Considerando todo um contexto histórico, com apontamentos desde o Brasil colônia². Mesmo com o viés propriamente jurídico, é indispensável ponderar alguns aspectos sociais no decorrer da história brasileira.

As pautas levantadas, neste tópico, são de suma importância para boa compreensão dos obstáculos que o Estado enfrenta, para garantir direitos às mulheres, assim como o progresso da proteção jurídica integral à mulher. Nesse ínterim, vale destacar o posicionamento de Tove Stang Dahl, uma das pioneiras nos estudos e investigação e ensino dos Direitos das mulheres, “(...) leis sobre igualdade de tratamento não produzem por si só tratamentos igualitários do ponto de vista fático”. (BREGA FILHO, ALVES, 2014, p. 132).

Diante do trecho mencionado acima, infere-se a postura da autora quanto a garantia dos direitos das mulheres não é somente um texto legal, vai além disso, desde sua existência em determinado texto até sua eficácia em meio a sociedade. Considerando isso, nesta seção, será erigido não somente o texto legal, mas também sua aplicabilidade.

Nota-se, portanto, que papel da mulher, no contexto histórico brasileiro, obtém uma trajetória imensa, as mesmas por sua vez não detinham os seus direitos da forma que deveriam; viviam em uma sociedade onde as suas vozes não eram ouvidas e nem suas ações eram respeitadas, em razão disso que será abordado de forma mais específica acerca disso, a seguir.

3.1. TRATAMENTO JURÍDICO DAS MULHERES NO PERÍODO ANTERIOR A CF/88

Inicialmente, para compreendermos acerca dos direitos das mulheres é necessário fazer menção acerca da história do direito das mulheres. É imprescindível a compreensão de que os direitos das mulheres foram surgindo de acordo com o tempo, por volta de 1500-1822

² “O Brasil Colônia é o período entre 1530 a 1822. Esse fato histórico foi iniciado com a primeira expedição realizada por Martim Afonso de Souza, no litoral brasileiro. (ALVES, 20218 *online*)”

época do Brasil Colônia, momento que o território brasileiro era regido pelos portugueses, que utilizavam das Ordenações Filipinas³, para reger a sociedade.

Para que seja demonstrada a proporção da desigualdade da época, por exemplo, pode-se citar a possibilidade de o marido matar a esposa que o traísse. Diante disto, é possível inferir tamanha injustiça que houve, apenas uma parcela da sociedade possuía direito e deveres, o que por óbvio, as mulheres não estariam presentes nessa pequena parcela.

Chegando em 1824, quando foi promulgada a Constituição de 1824, também não havia no texto dos mesmos assuntos referentes aos direitos das mulheres; apenas após o início de industrialização é que as mulheres passaram a ingressar no mercado de trabalho e a ocupar um espaço na sociedade. Logo, as Ordenações Filipinas no que tange a parte criminal, perdeu sua vigência no Brasil no ano de 1831, ano em que foi publicado o Código Criminal do Império, aprovado em 1830. Sendo, portanto, um reflexo da Constituição de 1824.

Quando chega à década de 70 há uma força no que tange aos movimentos feministas, denunciando e tentando banir a desigualdade no país. Com a chegada da constituição de 1988, a princípio não tinham diretrizes adequadas que protegiam e defendiam as mulheres, foi então a partir da segunda metade de meados do século XX que os direitos das mulheres no Brasil obtiveram um crescimento, de modo que se expandiu na legislação brasileira.

3.2 DIREITO DAS MULHERES PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Atualmente, a Constituição de 1988 é o maior instrumento legal de proteção dos direitos das mulheres no país. Antes disso, não havia uma declaração formal de igualdade de gênero em termos de direitos e obrigações previstos no artigo 5º no ordenamento jurídico brasileiro, o que criava novas obrigações para o Estado brasileiro de programar políticas públicas voltadas à proteção da mulher na sociedade.

Como resultado, o Brasil aprovou diversas leis sobre as mulheres, como as Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, que passaram a caracterizar estupro e atentado ao pudor como crimes hediondos.

Além disso, a Lei nº 9.100/1995 estabeleceu cota mínima de 20% para mulheres em partidos políticos no país, bem como o novo Código Civil (2002), que garante os direitos

³ Ordenações Filipinas, um código legal que se aplicava a Portugal e seus territórios ultramarinos. Com todas as letras, as Ordenações (GUEDES, 2013, *online*).

familiares e a plena capacidade civil da mulher. Em 1603, as mães foram autorizadas a registrar o nascimento de seus filhos, uma ação antes apenas de responsabilidade do pai.

Através desses inúmeros avanços citados anteriormente, é imprescindível fazer menção de uma lei que representa um dos maiores progressos no que tange a luta das mulheres brasileiras, a chamada Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

3.3 LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

É de conhecimento geral o grande índice de violência que há dentro de casa (violência doméstica), principalmente quando a vítima é a mulher. Nota-se que em razão de querer proteger as mulheres, de tais ações, bem como manter as mesmas em um país igualitário, fez-se necessário criação da lei Maria da Penha. Não foi uma criação de um dia para o outro, assim como qualquer legislação teve um lapso temporal a ser cumprido, foi um fruto dado através de lutas de vários anos, para então ter um mecanismo (Lei Maria da Penha) objetivando punir agressores com mais rigor, quando o assunto era agressão doméstica e familiar.

3.4 IMPACTOS DA LEI MARIA DA PENHA

No que tange a lei Maria da Penha, inicialmente convém salientar acerca de três eixos, esses vêm sendo estudado por Pasinato, onde aduz:

O primeiro trata das medidas criminais para a punição da violência, incluindo a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da Lei 9099/95. No segundo eixo encontram-se as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, e no terceiro eixo, as medidas de prevenção e de educação, objetivando impedir a ocorrência da violência e da discriminação baseadas no gênero.⁴

Com o advento da lei, há a possibilidade de medidas mais duras contra os agressores, não é mais possível julgar a violência de gênero como um crime menos agressivo.

Uma das mudanças no processo legal são os procedimentos de atendimento à vítima, investigação, investigação e resolução de casos. Também modificou os poderes e deveres das autoridades públicas para agilizar os processos criminais e civis e criou tribunais

⁴ PASINATO, Wânia Lei Maria da Penha. **Novas abordagens sobre velhas propostas.** Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, pp. 216-232 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil

especializados para lidar com crimes de violência doméstica contra a mulher. (Cunha e Pinto, 2008)⁵

Convém destacar que o próprio texto legal indica a necessidade de um banco de dados, que deve dar suporte ao Sistema Nacional de Informação da Mulher. A Lei foi proposta como importante medida preventiva para promover pesquisas; estudos, estatísticas e outras informações sobre as causas, consequências e características da violência contra a mulher.

Cabe também à polícia demonstrar que medidas de proteção urgentes foram tomadas a pedido da mulher. A maioria dessas medidas é de natureza civil; como pedidos de guarda de filhos e ações de alimentos, separação conjugal e pedida de deportação do agressor. Outro dever da polícia é garantir que a mulher receba atendimento médico e a mantenha segura, levando-a para um local onde permaneça protegida.

Além disso, é sabido que, mesmo que as Delegacias de Atendimento à Mulher detenham um papel importante, no que tange a luta contra a violência doméstica, a competência não se restringe somente a elas. O legislador, ao mencionar o termo polícia, dizia respeito às polícias civis em geral. Vale fazer outra ressalva que se refere ao fato de as delegacias especializadas não se limitarem apenas ao atendimento de mulheres que sofrem com a violência doméstica.

Por fim, pode-se analisar que inúmeros fôramos impactos após o surgimento da referida lei, impactos estes que permeiam e irão permear de acordo com cada inovação traga acerca da violência doméstica e familiar.

⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

4. DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica também pode ser conhecida como agressão emocional, esta vem sendo instituída na Lei Maria Penha, que traz como conceituação, em seu artigo 7º, inciso II, o seguinte:

Art 7º, II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

Nota-se que é uma violência que obtém um significado bem abrangente, porém é difícil de identificar o dano, haja vista, não ser algo físico ou material, ou seja, não é algo que é bem evidente, o que claramente acaba contribuindo para que as vítimas demorem a reconhecer o dano sofrido.

4.1. ANÁLISE DA LEI Nº 14188/2021

A Lei nº 14.188 foi por sua vez promulgada no dia 28 de julho de 2021, quando objetivou a criminalização da violência psicológica contra a mulher, violência esta já prevista na Lei Maria da Penha.

É imprescindível a compreensão de que desde o ano de 2006, a Lei Maria da Penha criou mecanismos legislativos que tinham como o objetivo acabar, bem como prevenir, a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei considerou que a violência psicológica é sim uma violência e deve ser punida, haja vista ferir de forma intensificada com os direitos humanos.

Porém, somente com a promulgação desta nova Lei é que a violência psicológica foi dada como crime, sendo instituída no Código Penal, assim como aduz o artigo 147-B:

“Violência psicológica contra a mulher – Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a

degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

Inserir tais mudanças se fez necessário no delito de ameaça, com a objetividade de obtê-lo ainda mais, a punição daquele que ameaça causar a outra pessoa, mal injusto e grave.

O crime de violência psicológica contra a mulher abrange os danos emocionais que causam um prejuízo e uma perturbação ao desenvolvimento da mulher. Tudo isso com a intenção de proteger aquilo que ora foi criado com a Lei Maria da Penha, ou seja, proteção dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar a conceituação de dignidade da pessoa dada por Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 674), que consiste em:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁶

Em outras palavras, são fundamentos que asseguram ao homem pelo menos o mínimo de direito possível.

É notório que a violência psicológica deve ser punida, porém, ainda não existia mecanismo delitivo adequado, o que acabava exigindo uma interpretação extensiva e dificultada. Mas, o crime do artigo 147-B pontuou a questão de modo que preencheu todas as lacunas existentes no feito.

4.2. PROGRAMA SINAL VERMELHO

O programa sinal vermelho consiste justamente em um sinal de um “X” vermelho feito na mão, que incentiva as mulheres a fazerem, para denunciar em casos em que ela é

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

submetida à violência; tal programa vem sendo elencado no art 1º da lei 14.188 de 2021, onde aduz:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher

Essa medida, já se encontra em vigor, faz parte do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e tem origem em projeto de lei (PL 741/21) das deputadas Margarete Coelho (PP-PI), Soraya Santos (PL-RJ), Greyce Elias (Avante-MG) e Carla Dickson (Pros-RN). (Agência Câmara de Notícias, 2021)⁷

Na prática, se a mulher for até a uma repartição pública ou entidade privada participante e mostrar um “X” escrito na palma da mão, se possível, em vermelho, os funcionários deverão adotar procedimentos para encaminhar a vítima a atendimento especializado na localidade. O texto prevê a realização de campanhas para divulgar o programa.

De acordo com a nova lei, caberá ao Poder Executivo – em conjunto com o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública – firmar cooperação com as entidades privadas para colocar o programa em prática (Agência Câmara de Notícias, 2021)

⁷ CAMARA DOS DEPUTADOS. **Entra em vigor o programa Sinal Vermelho contra Violência Doméstica**. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 10 de março de 2022.

5. INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO COMBATE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Primeiramente, convém destacar instrumentos jurídicos previstos na constituição federal de 1988, que por sua vez protegem os direitos fundamentais das mulheres. Dentre os dispositivos, faz-se necessário destacar o artigo 5º que aduz que todos são iguais perante a lei; esse dispositivo dá ênfase no sentido de que independente do gênero, a mulher deve ter o mesmo tratamento do que outras pessoas.

Em seguida, é importante destacar o artigo 3º, inciso IV da CF/88 que acaba complementando o artigo 5º ao dizer que se deve promover o bem de todos independente da raça, religião, cor, gênero e afins. Ambos esses dispositivos, atuam de modo a resguardar a mulher, dando proteção contra qualquer tipo de violência, dentre elas a violência psicológica.

Além desses dois instrumentos, há também a Lei Maria da Penha, que já foi abordada anteriormente, que atua para prevenir e resguardar o direito de todas as mulheres, tal dispositivo atenua de forma direta, tentando inibir as possíveis violações ao sexo feminino.

A seguir, há também a lei 14.188 de 2021, essa trouxe consigo inovações (que também foi abordada anteriormente), onde coopera com as mulheres que são vítimas da violência psicológica.

Pode-se absorver então, que há vários instrumentos judiciais que visam combater a violência psicológica nas mulheres, cada um possui suas particularidades, porém, complementando-se mutuamente.

5.1. PRINCIPAIS EMPECILHOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Quando falamos em violência contra as mulheres, em especial, a violência psicológica, automaticamente surge consigo dúvidas diversas acerca do seu combate; em razão disso que é necessário sempre estar frisando, que a banalização de tal conduta possui empecilhos diversos para tanto.

Dentre as inúmeras dificuldades, convém destacar uma ação que contribui bastante para que não haja o combate da violência psicológica, o primeiro é a falta de identificação, sendo aduzida por Dias (2007, p. 126) da seguinte forma:

Trata da dificuldade de identificação da violência psicológica, ao considerar que a vítima, muitas vezes, não percebe que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciadas. Sendo assim, enfatiza a autora, trata-se da modalidade mais recorrente e, no entanto, talvez seja a menos denunciada.

Ou seja, se a vítima não possui conhecimento que as ações que lhe são atribuídas são uma violência psicológica, automaticamente isso impedirá que a mesma procure o judiciário; se a vítima não consegue saber que é um crime, tão pouco não irá às autoridades superiores para lhe prestar as informações do feito, fica muito difícil de o Estado atuar, de modo a penalizar o agressor. Nesse diapasão aduz Hirigoyen (2006, p. 90):

Hoje em dia as mulheres estão conscientes de que a violência física é inaceitável, mas estão muito menos no que se refere à violência psicológica. Enquanto há equilíbrio entre controle, rebaixamento e gentileza, ela é suportável. A mulher diz a si mesma que sua percepção da realidade é falsa, que é ela que está interpretando mal as coisas, que está exagerando. Acaba duvidando do que sente e muitas vezes é preciso que outra testemunha venha confirmar o que ela não ousa expressar.

Nessa mesma esfera Hirigoyen (2006, p. 42), afirma que a violência psicológica na maioria dos casos é negada pelo agressor, bem como pelas pessoas que poderiam ser dadas como as testemunhas do feito, isso, lógico, faz com que a vítima não consiga nem mesmo comprovar a realidade que ela viveu (sofreu).

O ciclo de violência doméstica psicológica faz com que a mulher passe a aceitar e se habituar a esse tipo de agressão, com certeza irá contribuir para que o companheiro continue de forma rotineira e a vítima simplesmente considere tudo normal.

Além da ausência de conhecimento contribuir como uma dificuldade no que tange ao combate a violência psicológica, outro empecilho que merece destaque é justamente a dificuldade em provar. É de conhecimento geral que a prova é um instrumento fundamental para revelar a veracidade dos fatos, como pode se ver, quando se fala em uma agressão física em que possivelmente irá obter hematomas, é mais prático e fácil de provar; já algo da mente, invisível para outras pessoas, acaba impossibilitando obter provas mais concretas. Isso faz com que a vítima não procure o judiciário ou quando procura há uma negação em registrar o feito. Assim, aduz leciona Silva (1992, p. 59):

No caso da violência específica contra a mulher que não é explícita ou não deixa marcas, embora prevista na lei como delito penal, esta não é facilmente comprovável, o que serve de justificativa à negação do registro. Além do fato de que não haver provas materiais (lesões, por exemplo) nos casos de violência simbólica e até em algumas situações de agressão física (por exemplo, alguns agressores preferem atingir regiões que não deixam marcas visíveis, como a cabeça, cujos sinais são ocultados pelo cabelo), outro fator obstaculizante do encaminhamento legal é a dificuldade de se oferecerem testemunhas oculares. No caso da violência doméstica, é comum sua ocorrência no espaço do lar, onde quase sempre não é presenciada por ninguém.

É em razão disso que Teles e Melo (2016, p. 11) afirmam que a violência psicológica é pouco instituída através da mídia, não só da mídia, mas também pelas autoridades superiores. Haja vista muitas mulheres terem medo de denunciar e nos casos em que fazem denúncia não há um registro de forma correta. Em razão disso que se faz necessário analisar um julgado realizado no Tribunal de Justiça de Distrito Federal, onde foi indeferido em razão de não possuir provas concretas, assim aduz:

PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Se o acervo probatório não é seguro em demonstrar que as palavras proferidas foram suficientes para causar temor, torna-se imperativa a absolvição, em face do princípio dubio pro reo. 2 recurso da assistência da acusação conhecido e desprovido (TJ-DF 07067778220198070014 DF 0706777-82.2019.8.07.0014, Relator: Jesuíno Rissato; data de julgamento: 30/09/2021, 3º turma criminal, data de publicação no dje;14/10/2021. Pag.: sem pagina cadastrada.)
8

Nota-se, portanto que caso como esse é grave; como pode ver a vítima aduziu que estava sendo ameaçada, porém como esta não conseguiu apresentar provas ainda mais concretas, tal demanda foi indeferida, com a justificativa de que além de não possuir provas concretas, ela ainda insistiu para permanecer com o companheiro após a narração dos fatos, houve então absolvição do réu, obtendo votos unânimes para o feito.

O que pode ser notado após análise do fato acima narrado, é que a apresentação de provas concretas é algo muito relevante, porém, quando colocamos tal situação em uma

⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal. - **07067778220198070014 df 0706777-82.2019.8.07.0014**. Relator: Jesuíno Rissato, Data de julgamento: 30/09/2021, 3º Turma Criminal, Data de Publicação no dje: 14 de outubro de 2021. Pag.(: sem pagina cadastrada.). Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1298896180/7067778220198070014-df-0706777-8220198070014/inteiro-teor-1298896193>. Acesso em: 18 de março de 2022.

mesma linha de uma violência psicológica, podemos abduzir que tal penalização ficará em vão, com um percentual baixo de obter um resultado positivado.

Nessa mesma linhagem, o desembargador Ribamar Oliveira, esclareceu que atualmente está tendo um grande avanço no que tange a penalização contra violências contra as mulheres, porém, a busca de como ter acesso à justiça; como fazer uma denúncia; tendo em vista que a vítima de agressões psicológicas tem medo de sofrer represálias do próprio agressor, bem como, tem vergonha da sociedade, acreditando que seu conhecimento sobre o feito ainda é pouco, acaba impossibilitando a aplicabilidade de penalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta monografia, optamos por uma abordagem multidisciplinar ao tema da agressão psicológica contra a mulher, apresentando uma introdução ordenada e coerente aos aspectos inerentes a esse tipo de agressão. Isso porque as visões jurídicas tradicionais, sob o preconceito dogmático da Lei Maria da Penha, são insuficientes para compreender as complexidades da violência contra a mulher.

Pode-se dizer que, apesar dos esforços para analisar o assunto da forma mais completa possível, é preciso entender a pesquisa como um processo de retorno constante, por isso é impossível enxergar esta monografia como uma etapa de superação e perfeita realização. De fato, as considerações feitas até aqui visam suscitar novas discussões sobre a violência psicológica contra a mulher, pois esta é a única forma de desenvolvimento do conhecimento científico e construção de novas descobertas.

É notório que as rápidas mudanças sociais trazem consigo vários impactos na vida social. Essas mudanças, por sua vez, acabam promovendo transformações nos estatutos jurídicos que normatizam as novas formas de referência para a vida em sociedade e os meios de repressão.

Após análise dos fatos apresentados, pode-se concluir que o Estado quando o assunto é identificar a violência psicológica contra a mulher, está atuando da mesma forma que antes, seguindo apenas aquilo que lhe é apresentado e através disso que atribui a sua decisão acerca do feito. Nota-se que obtemos um grande avanço legislativo, porém, a promulgação da lei não foi o suficiente para a mudança de comportamento. Assim como já pontuava Moscovici, 1978.

Vale ressaltar que através das pesquisas aqui realizadas, conclui-se que o Estado não está estagnado quanto aos instrumentos de identificação de violência contra a mulher. Conclui-se que o avanço da sociedade é mais rápido que o avanço destes instrumentos, assim como políticas públicas. No decorrer desta pesquisa, foi estudado o Programa Sinal Vermelho, um projeto de políticas públicas que ajudou e ajuda em muito a vítima de violência, a levar estes fatos sofridos ao conhecimento dos responsáveis pelo combate. Outro programa e por sinal muito novo, é o aplicativo digital nominado de Maria da Penha Virtual, que teve sua grande expansão no último mês de março. O Maria da Penha Virtual, é um link, de acesso livre, que não ocupa memória no celular e não deixa rastros, onde é possível

denunciar uma iminente agressão diretamente aos juizados especializados. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, online).

Medidas como palestras de conscientização, apostilas de conscientização, são fatores ajudadores e indispensáveis no combate à violência contra a mulher. Estes instrumentos mencionados aqui têm ajudado e muito, como demonstra a reportagem do G1, que vale ressaltar:

Um levantamento do Monitor da Violência aponta que o número de pedidos de medidas protetivas aumentou 14% no primeiro semestre deste ano em comparação com o mesmo período do ano passado. Foram mais de 190 mil pedidos de janeiro a junho de 2021, contra cerca de 170 mil do ano passado.

Isso significa que uma medida protetiva foi pedida a cada 80 segundos no Brasil. A cada hora, são solicitadas 45 medidas protetivas. Este número, na realidade, é ainda mais alto, já que não foram considerados os dados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul.

Também houve um aumento de 15% no número de medidas protetivas concedidas. Porém, ao mesmo tempo, o número de medidas que foram negadas cresceu 14%, e o de revogadas, ou seja, que foram suspensas, aumentou 41%. (Velasco, Grandin, Caesar e Reis, G1; online)

Limitada ao contexto da investigação, aponta-se que a efetivação dos direitos humanos das mulheres é difícil, principalmente daquelas que são vítimas de violência. A compreensão do magistrado implica uma "cegueira de gênero" (Fontes & Neves, 1993) que ignora a existência de um contexto cultural que determina os papéis subalternos das mulheres, que se naturalizam. As mulheres ainda são vistas como "segundo sexo" (Beauvoir, 1967), como cidadãs de segunda classe, sujeitas a um quadro cultural patriarcal que impõe algumas restrições ao seu efetivo acesso à cidadania.

Talvez por isso, mesmo com o auxílio de leis específicas, as sentenças proferidas pelos magistrados sujeitos deste estudo não contribuam para o estabelecimento do direito das mulheres de viver sem violência. Notavelmente, os muitos magistrados não se identificam com um tipo de violência que afeta as mulheres – violência baseada em gênero – e, portanto, não agem para puni-la ou pará-la.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/formas-de-violencia-contr-a-mulher/> Acesso em: 11/12/2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Instituto Maria da Penha. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> Acesso em: 11/12/2021

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Entra em vigor o programa Sinal Vermelho contra Violência Doméstica**. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 10 de março de 2022.

CARDOSO, Janaína Sabina; OLIVEIRA, Amanda Santos de; OLIVEIRA, Gabriela Carvalho. Reflexos do machismo estrutural brasileiro em tempos de Covid 19: Quando o distanciamento social é tão letal quanto o vírus. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/466> Acesso em: 11/12/2021

COSTUMES. Dicionário Jurídico. **DireitoNet**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1442/Costumes> Acesso em: 11/12/2021.
CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Vigilância em Violência. **Secretaria de Saúde do Distrito Federal**. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/vigilancia-em-violencia/> Acesso em: 11/12/2021

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal. - **07067778220198070014 df 0706777-82.2019.8.07.0014**. Relator: Jesuíno Rissato, Data de julgamento: 30/09/2021, 3º Turma Criminal, Data de Publicação no dje: 14 de outubro de 2021. Pag.(: sem pagina cadastrada.). Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1298896180/7067778220198070014-df-0706777-8220198070014/inteiro-teor-1298896193>. Acesso em: 18 de março de 2022.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014

MACHISMO. *In:* Dicionário Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=machismo> Acesso em: 11/12/2021

MARTELLO. Alexandre. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares**. G1. Globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 27/10/2021

MÕES, Malu. Em 2020, Brasil teve uma denúncia de violência contra mulher a cada 5 minutos. **Poder 360**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/em-2020-brasil-teve-uma-denuncia-de-violencia-contra-mulher-a-cada-5-minutos/> Acesso em: 11/12/2021

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO. **Aplicativo Maria da Penha Virtual**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtual>. Acesso em: 20/05/2022

VELASCO, Clara; GRANDIN Felipe; CAESAR Gabriela; e REIS Thiago. **Lei Maria da Penha: pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021 no Brasil; medidas negadas também crescem.** G1. Globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em 20/05/2022